



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16095.720156/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.487 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde, pode ser ajustada pelas deduções e exclusões previstas na IN SRF nº 635/2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde, pode ser ajustada pelas deduções e exclusões previstas na IN SRF nº 635/2006.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **16-69.476 - 8ª Turma da DRJ/SP1** (fls 8443/8458):

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de COFINS e PIS, no valor total de R\$ 5.585.464,04, incluindo acréscimos legais (fls. 2).

O contribuinte foi cientificado em 29/8/2013 (fls. 160).

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 129/142):

Extraiu os valores das receitas auferidas da escrituração contábil, decorrentes das vendas de Planos de Saúde às pessoas jurídicas, na rubrica Contrato Coletivo – conta contábil 3.1.1.1.1.1.01.01.01 e às pessoas físicas, na rubrica Faturamento Contratos Particulares - conta contábil 3.1.1.1.1.1.01.01.02.

O art. 6º, "caput" da Instrução Normativa SRF n.º 635, de 24 de março de 2006 preconiza que as bases de cálculo do PIS e da Cofins devida pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal que corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa. Integra a receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o objeto social da cooperativa e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluiu da receita bruta, além dos estornos em geral, os valores das responsabilidades cedidas (Intercâmbio CO - Intercâmbio Custo Operacional), conforme prevê o art. 17 da mesma IN n.º 635/2006.

Efetuiu-se o ajuste das bases de cálculo mediante dedução das bases já declaradas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacons, sendo apuradas diferenças conforme demonstrativos.

A contribuinte foi intimada para se manifestar sobre os ajustes efetuados pela fiscalização, que aplicou o entendimento expresso no art. 6º da IN n.º 635/2006, segundo o qual deve ser incluído todo o faturamento.

Não aceitou a dedução a título de "Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos" na coluna seguinte da "Planilha de Cálculo Pis - Cofins 2009", apresentado pela contribuinte, porque já se encontram incluídas as deduções relativas ao "Intercâmbio C. O.", ou seja, há ocorrência de dedução em duplicidade deste valor.

Acatou os valores relativos a "Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos" por entender que compete ao sujeito passivo promover a segregação entre atos cooperados e não cooperados e adotar critérios de rateio entre receitas e despesas a fim de estabelecer os diversos resultados tributáveis e não tributáveis.

Recalculou a base de cálculo após a manifestação da contribuinte, apurando as diferenças abaixo:

Tabela: 6

Mês/Ano	Base de Cálculo (Faturamento)	(-) Estornos em Geral	(-) Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos	(-) Variação Provisões Técnicas	(-) Provisão Eventos Ocorridos e não Avisados	(-) Sobras Apuradas em 2008 destinadas para Reservas	Nova Base de Cálculo das Contribuições
jan/09	9.884.141,29	-60.963,84	-6.118.769,14	-140.929,78	-150.398,30	0,00	3.413.140,23
fev/09	9.684.935,70	-28.679,84	-4.890.737,77	-75.398,63	-151.255,37	0,00	4.538.864,09
mar/09	9.880.162,03	-44.580,43	-5.632.886,86	-75.398,63	-151.912,16	-1.329.238,83	2.646.145,12
abr/09	14.645.596,53	-60.027,33	-4.559.361,26	-75.398,63	-152.061,93	-1.419.667,74	8.379.079,64
mai/09	14.924.612,39	-70.055,90	-5.488.496,47	-75.398,63	-153.025,68	0,00	9.137.635,71
jun/09	14.228.824,25	-28.652,38	-5.799.964,48	-75.398,63	-174.583,89	0,00	8.151.324,92
jul/09	14.631.059,98	-58.231,27	-6.344.155,49	-143.213,18	-181.348,20	0,00	8.104.111,29
ago/09	14.769.844,91	-30.502,17	-5.725.156,76	-449.432,45	-207.542,49	0,00	8.357.211,04
set/09	15.000.548,51	-82.994,39	-5.549.244,55	-610.592,73	-209.301,22	0,00	8.648.415,62
out/09	15.210.939,19	-35.705,80	-6.940.582,94	-486.660,49	-210.582,34	0,00	7.537.407,62
nov/09	15.249.246,61	-47.362,85	-4.976.646,33	-438.561,72	-213.146,71	0,00	8.573.529,00
dez/09	15.672.239,76	-11.395,38	-7.011.090,65	-490.052,88	-216.720,15	0,00	7.942.980,72
Soma	163.982.350,55	-559.051,51	-69.036.092,70	-3.036.436,33	-2.171.818,44	-2.748.906,57	86.429.845,00

A empresa apresentou impugnação (fls. 166/183), alegando em síntese que:

a) A Unimed não presta serviços médicos (que são próprios dos médicos cooperados), mas tem por escopo precípua "a geração de condições para o exercício das suas atividades profissionais, disponibilizando-lhes serviços especializados e complementares para a saúde, como recursos próprios ou contratados." (art. 2º do Estatuto).

b) A Impugnante presta serviço por meio seus de médicos cooperados e também através dos hospitais, laboratórios e clínicas de sua rede credenciada, ou seja, todo valor arrecadado por esta Cooperativa é revertido aos seus associados, devendo ser procedidas as deduções relativas aos atos exercidos entre a mesma e seus associados, os quais inserem no chamado ato cooperativo.

c) Em verdade, as operadoras de planos de saúde (e também essa impugnante) tem o faturamento quase que integralmente destinado a sua reversão em benefício dos usuários do plano de saúde. Daí porque a identificação da taxa de administração da operação é o parâmetro adequado (seria o ato não cooperativo) para a definição do percentual relativo à sobra, critério para apuração do IRPJ e do CSLL.

d) Quanto ao recolhimento de PIS/COFINS, o Auditor Fiscal havia acolhido a dedução do valor relativo ao ato cooperativo (reconhecendo, portanto, o ato não cooperativo, que se identifica com a taxa de administração) promovida pela Impugnante, entretanto cometeu equívoco no que se refere à análise a tal dedução, entendendo de forma errônea que a mesma ocorreu em duplicidade, o que não é verídico.

e) No que tange ao recolhimento de IRPJ/CSLL, o Fisco não compreendeu as demonstrações contábeis promovidas pela Impugnante, a qual as efetuará de forma minuciosa, especificando os valores recolhidos, e os decorrentes do ato cooperativo (ou seja, da taxa de administração), a fim de demonstrar que não houve qualquer inconsistência nas informações prestadas por meio da DIPJ.

PIS/COFINS

f) O Auditor-Fiscal considerou erroneamente na dedução na base de cálculo, a conta "Intercâmbio Custo Operacional", conta 4.1.1.3.8.2.01.01.02.

g) Isto porque o Fisco considerou que na dedução a título de "Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos", já se encontravam incluídas estas deduções relativas ao "Intercâmbio Custo Operacional", o que não corresponde à realidade dos fatos

(sustentou, equivocadamente, ter havido dedução em duplicidade deste valor). Porém, ao contrário do alegado pelo Fisco, não estavam incluídas as deduções do Intercâmbio nos "Eventos Indenizáveis", inexistindo portanto duplicidade nas deduções relativas ao ato cooperativo pela Impugnante.

h) Nos meses de janeiro/2009 e março/2009 ocorreu base de cálculo negativa, demonstrando que houve recolhimento a maior, portanto, devendo ser compensado nas apurações.

i) Em verdade, o fisco ao aferir indevidamente que havia duplo abatimento, excluiu a legítima e única dedução havida a título de despesas assistenciais (hospitais, laboratórios e clínicas) por intercâmbio (que são típicas despesas de ato cooperado e não se inserem no conceito de taxa de administração).

j) Dessarte, a Unimed de Guarulhos, ora impugnante, refez os cálculos quanto ao PIS/COFINS, considerando os critérios acolhidos pelo ilustre auditor fiscal, readequando-o para contemplar a legítima dedução, o que resultou em diferença a pagar, providência imediatamente adotada, conforme se comprovará, mediante a juntada da guia darf recolhida.

IRPJ/CSLL

k) A Impugnante esclareceu que houve erro na análise da DIPJ referente a classificação da receita com intercâmbio, pois esta não foi considerada como receita, e sim como redução da despesa (conta 4.1.2.1.7.01.01.01).

l) A Impugnante apresentou demonstrativo com as reclassificações, bem como o envio dos razões contábeis e faturas.

m) Ocorre que deve haver a dedução dos atos cooperativos praticados pela Impugnante, uma vez que os valores deles decorrentes são revertidos em prol do usuário a própria Cooperativa/Impugnante. Ou seja, a apuração da sobra tributável deve seguir o percentual relativo à taxa de administração.

n) Tal regime é adotado também para as atividades de agência de viagens e para as imobiliárias. Na hipótese da agência, esta deduz as despesas contraídas, atinentes às passagens, e prestação de serviços efetuada por hotéis, afigurando-se desta forma como intermediária das atividades praticadas pelos prestadores de serviços.

o) A ora impugnante, na qualidade de cooperativa, não presta serviços médicos (que são próprios dos médicos cooperados), mas tem por escopo simplesmente reunir recursos para prestar serviços ao seu corpo social, o que a caracteriza como intermediária dos serviços prestados pelos seus médicos cooperados, laboratórios, clínicas e hospitais.

p) O IRPJ e a CSLL são apuráveis mediante a aplicação de percentual da taxa de administração sobre sobra (se existente). Desta forma o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre o faturamento, ou parcela dele, como quer o fisco no presente procedimento fiscal.

q) As receitas de uma operadora de planos de saúde, mormente cooperativa, não integram o seu patrimônio, nem configuram lucro ou sobras, razão pela qual pode-se inferir veementemente que elas são transitórias.

r) Frisa-se assim que esta relação existente entre a ora impugnante e seus associados (médicos, laboratórios, clínicas e hospitais) insere no conceito de ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da lei 5764/71, a qual dispõe sobre o sistema cooperativo, vale dizer, a incidência do IRPJ E CSLL tem como base de cálculo a relação decorrente da apuração de percentual relativo à taxa de administração sobre eventual sobra.

s) Requer que seja reconhecido que não houve dedução em duplicidade em relação ao recolhimento de PIS/COFINS; e no que tange ao IRPJ/CSLL que deve haver a redução da base de cálculo para contemplar tão somente as atividades que não se inserem no ato cooperativo.

Em 29/4/2014 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

No valor do faturamento total (somatório dos saldos das contas 3.1.1.1.1.1.01.01.01 e 3.1.1.1.1.1.01.01.02) estão incluídos os valores das faturas contra clientes cuja responsabilidade pela prestação dos serviços foi cedida a outras Unimed's? Em caso afirmativo, demonstrar contabilmente.

Os valores constantes da rubrica "Despesas Assistenciais Intercâmbio Custo Operacional", no demonstrativo da impugnação incluem as despesas com responsabilidades assumidas? Em caso afirmativo, é por este motivo que foi utilizado o percentual de rateio?

Os valores relativos à conta nº 4.1.2.1.7.1.01.01.01 – Intercâmbio C.O. devem ser adicionados à base de cálculo das contribuições, uma vez que têm natureza de receita?

Em caso afirmativo, devem ser deduzidas as despesas realizadas com os clientes das outras Unimed's?

· A duplicidade afirmada pela fiscalização refere-se ao fato da existência de valores que foram deduzidos tanto como despesas Intercâmbio C.O. (conta nº 4.1.2.1.7.1.01.01.01), como "eventos indenizáveis efetivamente pagos"? Em caso afirmativo, o correto é glosar os valores pagos ou a dedução dos valores das co-responsabilidades cedidas?

A fiscalização intimou a empresa e elaborou o relatório de fls. 287 a 294.

O sujeito passivo foi cientificado do inteiro teor da Resolução n.º 16.000.445, do Relatório de Informação Fiscal, do desmembramento dos créditos não impugnados e da possibilidade de manifestar-se sobre a diligência no prazo de trinta dias, em 13/05/2015. (folhas 8.437 a 8.440).

Não houve nova manifestação por parte do contribuinte.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.362/RJ.

O Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. IN SRF Nº 635/2006.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde, pode ser ajustada pelas deduções e exclusões previstas na IN SRF nº 635/2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598.085/RJ.

O Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. IN SRF Nº 635/2006.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde, pode ser ajustada pelas deduções e exclusões previstas na IN SRF nº 635/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 8481/8488), no qual a Recorrente os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumprе consignar que as questões pertinentes ao IRPJ e à CSLL constam do Processo no. 16095.720155/2013-17, já em fase mais adiantada de julgamento. A matéria foi julgada por meio do Acórdão no. 1201001.414 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 3 de maio de 2016, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUSÊNCIA DE NULIDADES.

Não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte e o lançamento se encontra devidamente motivado e enquadrado nos dispositivos legais pertinentes.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

O encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No âmbito da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos depósitos, bem como do correto oferecimento da respectiva receita à tributação ou da circunstância de não se tratar de receita ou de se tratar de receita não tributável ou isenta. Contudo, no caso, a intimação fiscal não deixou claramente definido quais os depósitos que a fiscalizada deveria comprovar, referindo-se apenas à necessidade de comprovação da diferença entre o total dos valores creditados/depositados e o montante das receitas declaradas em DIPJ, e, ademais, não analisou corretamente a resposta da contribuinte à intimação fiscal, em que foi apresentada a comprovação da escrituração e da origem de montante inclusive superior àquele que foi objeto da intimação.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, no que couber, a mesma solução que foi dada ao IRPJ.

A Recorrente, no início de sua peça, esclarece que, quanto ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo, o Auditor Fiscal “acolheu a dedução do valor relativo ao ato cooperativo, reconhecendo, portanto, o ato não cooperativo identificado como taxa de administração” e conclui que não há, neste ponto “questões a dirimir”.

O ponto que ainda é objeto de controvérsia é a questão pertinente a dedução em duplicidade na conta “intercâmbio custo operacional”.

A Recorrente afirma que apresentou reclassificações e envio das razões contábeis e faturas no início do procedimento da fiscalização, inclusive o livro razão, mas que tais documentos não foram considerados pela fiscalização.

A DRJ, por sua vez, compara as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e pela contribuinte nas seguintes tabelas:

Contribuinte

Mês/Ano	Faturamento Total	Intercâmbio Custo Operacional na conta 4.1.1.3.8.2.01.01.02	Estornos em Geral	Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos	Varição Provisões Técnicas	Provisão Eventos Ocorridos e não Avisados	Sobras Apuradas em 2008 destinadas para Reservas	Base de Cálculo das Contribuições
jan-09	9.884.141,29	(2.774.137,99)	(60.963,84)	(6.118.769,14)	(140.929,78)	(150.338,30)		639.002,24
fev-09	9.684.935,70	(2.553.301,55)	(28.679,84)	(4.890.737,77)	(75.398,63)	(151.255,37)		1.985.562,54
mar-09	9.880.152,03	(2.673.455,91)	(44.580,43)	(5.632.886,86)	(75.398,63)	(151.912,16)		1.101.928,04
abr-09	14.645.596,53	(2.870.949,63)	(60.027,33)	(4.559.361,26)	(75.398,63)	(152.061,93)	(2.748.906,57)	4.178.891,18
mai-09	14.924.612,39	(3.313.516,34)	(70.355,00)	(5.488.496,47)	(75.398,63)	(153.025,68)		5.824.119,37
jun-09	14.228.824,25	(2.992.104,07)	(28.552,33)	(5.798.964,46)	(75.398,63)	(174.583,89)		5.159.220,85
jul-09	14.831.059,38	(3.367.971,82)	(58.231,27)	(6.344.155,49)	(143.213,13)	(181.346,20)		4.736.139,47
ago-09	14.769.844,91	(3.263.443,27)	(30.502,17)	(5.725.156,76)	(449.432,45)	(207.542,49)		5.093.767,77
set-09	15.000.548,51	(2.482.560,95)	(82.994,39)	(5.549.244,55)	(510.592,73)	(209.301,22)		6.165.834,67
out-09	15.210.939,19	(3.106.101,17)	(35.705,80)	(6.940.582,94)	(486.660,49)	(210.582,34)		4.431.306,45
nov-09	15.249.246,61	(3.163.084,02)	(47.362,85)	(4.976.646,33)	(438.561,72)	(213.146,71)		6.410.444,98
dez-09	15.672.239,76	(3.067.273,85)	(11.395,86)	(7.011.090,65)	(490.052,88)	(216.720,15)		4.875.706,87
Soma	163.982.150,55	(35.827.920,57)	(559.051,51)	(69.036.092,69)	(3.036.436,33)	(2.171.818,44)	(2.748.906,57)	50.601.924,44

Fiscalização

Mês/Ano	Base de Cálculo (Faturamento)	(-) Estornos em Geral	(-) Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos	(-) Variação Provisões Técnicas	(-) Provisão Eventos Ocorridos e não Avisados	(-) Sobras Apuradas em 2008 destinadas para Reservas	Nova Base de Cálculo das Contribuições
jan/09	9.884.141,29	-60.963,84	-6.118.769,14	-140.929,78	-150.338,30	0,00	3.413.140,23
fev/09	9.684.935,70	-28.679,84	-4.890.737,77	-75.398,63	-151.255,37	0,00	4.538.864,09
mar/09	9.880.152,03	-44.580,43	-5.632.886,86	-75.398,63	-151.912,16	-1.329.238,83	2.646.145,12
abr/09	14.645.596,53	-60.027,33	-4.559.361,26	-75.398,63	-152.061,93	-1.419.667,74	8.379.079,64
mai/09	14.924.612,39	-70.055,90	-5.488.496,47	-75.398,63	-153.025,68	0,00	9.137.635,71
jun/09	14.228.824,25	-28.552,33	-5.798.964,46	-75.398,63	-174.583,89	0,00	8.151.324,92
jul/09	14.831.059,38	-58.231,27	-6.344.155,49	-143.213,13	-181.346,20	0,00	8.104.111,29
ago/09	14.769.844,91	-30.502,17	-5.725.156,76	-449.432,45	-207.542,49	0,00	8.357.211,04
set/09	15.000.548,51	-82.994,39	-5.549.244,55	-510.592,73	-209.301,22	0,00	8.648.415,62
out/09	15.210.939,19	-35.705,80	-6.940.582,94	-486.660,49	-210.582,34	0,00	7.537.407,62
nov/09	15.249.246,61	-47.362,85	-4.976.646,33	-438.561,72	-213.146,71	0,00	9.573.529,00
dez/09	15.672.239,76	-11.395,86	-7.011.090,65	-490.052,88	-216.720,15	0,00	7.942.980,72
Soma	163.982.150,55	-559.051,51	-69.036.092,70	-3.036.436,33	-2.171.818,44	-2.748.906,57	86.429.845,00

Então a DRJ colaciona uma série de regras da ANS e afirma que “a inobservância dos procedimentos contábeis determinados pela ANS para registrar as operações entre cooperativas dificultam a compreensão e tornam a escrituração contábil do sujeito passivo menos transparente”

Segundo a DRJ, “A chave para a resolução da controvérsia dos autos não reside apenas na questão da inclusão/não inclusão no valor do faturamento total dos montantes relativos às faturas cuja responsabilidade pela prestação de serviços foi cedida a outras Unimed's.”

E conclui a instância *a quo* que “a empresa solicitou somente a dedução das despesas sem que houvesse a inclusão das receitas do Intercâmbio C.O.”.

A conclusão na decisão de piso foi no sentido de que “não é lícito a dedução dos valores das co-responsabilidades cedidas, sem a inclusão das receitas relativas às responsabilidades assumidas, como pretende a impugnante.” Assevera a DRJ que também não houve alegado erro de cálculo.

A Recorrente esclarece que não houve inobservância proposital, mas erro na análise da DIPJ referente à classificação da receita com intercâmbio, pois não foi informada a receita referente ao intercâmbio, sendo essa receita registrada como redutora de despesa.

Afirma que informou o erro à fiscalização enviou os documentos comprovatórios, inclusive o livro razão, mas isso não foi considerado. A Recorrente então reproduz as seguintes planilhas, que já constavam do processo, para demonstrar seus direitos:

Planilha informando o faturamento sem o crédito e débito da conta Intercâmbio Custo Operacional, página 116 do processo administrativo.

Apuração PIS, COFINS		2009				
Mês/Ano	Somatória (A) + (B)	Eventos Indenizáveis Efetivamente Pagos	Varição Provisões Técnicas	Provisão Eventos Ocorridos e não Avisados	Sobras Apuradas em 2008 destinadas para Reservas	Base de Cálculo
jan-09	7.049.039,46	(8.118.769,14)	(140.929,79)	(150.338,30)		639.002,24
fev-09	7.102.954,31	(4.890.737,77)	(75.398,63)	(151.255,37)		1.985.582,54
mar-09	8.962.125,69	(5.632.898,88)	(75.398,63)	(151.912,18)	(1.329.238,83)	(227.310,79)
abr-09	11.714.619,57	(4.559.361,26)	(75.398,63)	(152.061,83)	(1.419.987,74)	5.508.130,01
mai-09	11.541.040,15	(5.488.496,47)	(75.398,63)	(153.025,68)		5.824.119,37
jun-09	11.208.167,85	(5.768.964,48)	(75.398,63)	(174.583,89)		5.159.220,85
jul-09	11.404.856,29	(6.344.155,49)	(143.213,13)	(181.348,20)		4.736.139,47
ago-09	11.475.869,47	(5.725.156,78)	(449.432,45)	(207.542,49)		5.063.787,77
set-09	12.434.973,17	(5.549.244,55)	(510.592,73)	(209.301,22)		6.165.834,87
out-09	12.069.132,22	(6.940.582,04)	(498.980,49)	(210.582,34)		4.431.306,45
nov-09	12.038.799,74	(4.976.846,33)	(438.561,72)	(213.148,71)		6.410.444,98
dez-09	12.593.570,55	(7.011.090,65)	(490.062,88)	(216.720,15)		4.875.708,87
	127.565.178,47	(69.036.082,69)	(3.036.436,33)	(2.171.818,44)	(2.748.906,57)	50.601.924,44

(-) Deduções (Art. 9, 10 e 17 IN SRF-635 de 24 de março de 2006)

Planilha informando o faturamento já com o crédito de intercâmbio somado ao faturamento, portanto houve o acréscimo da coluna débito de intercâmbio.

Mês/Ano	Faturamento Total	Intercâmbio Custo Operacional na conta 4.1.1.3.4.2.01.01.02	Estornos em Geral	Eventos Indenizáveis Eletivamente Pagos	Varição Provisões Técnicas	Provisão Eventos Ocorridos e não Avisados	Sobras Apuradas em 2009 destinadas para Reservas	Base de Cálculo das Contribuições
jan-09	9.684.141,29	(2.774.137,99)	(60.963,84)	(6.118.769,14)	(140.929,78)	(150.338,30)		639.002,24
fev-09	9.684.935,70	(2.553.301,55)	(28.679,84)	(4.890.737,77)	(75.398,63)	(151.255,37)		1.985.562,54
mar-09	9.880.162,03	(2.873.455,91)	(44.580,43)	(5.632.886,85)	(75.398,63)	(151.912,16)		1.101.928,04
abr-09	14.645.696,53	(2.870.949,63)	(60.027,33)	(4.559.361,26)	(75.398,63)	(152.061,93)	(2.748.906,57)	4.178.891,18
mai-09	14.924.612,39	(3.313.516,34)	(70.055,90)	(5.488.496,47)	(75.398,63)	(153.025,68)		5.824.119,37
jun-09	14.228.624,25	(2.992.104,07)	(28.552,33)	(5.798.964,48)	(75.398,63)	(174.583,89)		5.159.220,85
jul-09	14.831.059,38	(3.367.971,82)	(58.231,27)	(6.344.155,49)	(143.213,13)	(181.348,20)		4.736.139,47
ago-09	14.769.844,91	(3.263.443,27)	(30.502,17)	(5.725.156,78)	(449.432,45)	(207.542,49)		5.093.767,77
set-09	15.000.548,51	(2.482.580,95)	(82.994,39)	(5.549.244,55)	(510.582,73)	(209.301,22)		6.165.834,67
out-09	15.210.939,19	(3.106.101,17)	(35.705,90)	(6.940.582,94)	(486.660,49)	(210.582,34)		4.431.306,45
nov-09	15.249.246,61	(3.163.084,02)	(47.362,85)	(4.976.646,33)	(438.561,72)	(213.146,71)		6.410.444,98
dez-09	15.672.239,76	(3.067.273,85)	(11.395,36)	(7.011.090,65)	(490.052,88)	(216.720,15)		4.875.706,87
Soma	163.982.150,55	(35.827.920,57)	(569.051,51)	(69.036.092,69)	(3.036.436,33)	(2.171.818,44)	(2.748.906,57)	50.601.924,44

Mês/Ano	Base de Cálculo das Contribuições	(-) Base de Cálculo Declaradas Dacon	Base de Cálculo Tributável
jan-09	639.002,24	(1.234.840,00)	(595.837,76)
fev-09	1.985.562,54	(1.164.390,67)	821.171,87
mar-09	1.101.928,04	(1.240.474,00)	(138.545,96)
abr-09	4.178.891,18	(1.258.617,33)	2.920.273,85
mai-09	5.824.119,37	(1.134.750,00)	4.689.369,37
jun-09	5.159.220,85	(1.131.147,33)	4.028.073,52
jul-09	4.736.139,47	(1.211.086,00)	3.525.053,47
ago-09	5.093.767,77	(1.106.456,66)	3.987.311,11
set-09	6.165.834,67	(1.000.000,00)	5.165.834,67
out-09	4.431.306,45	(1.064.299,33)	3.367.007,12
nov-09	6.410.444,98	(1.298.449,33)	5.111.995,65
dez-09	4.875.706,87	(1.173.933,00)	3.701.773,87
Soma	50.601.924,44	(14.018.443,65)	36.583.480,79

Nos meses de janeiro/2009 e março/2009 ocorreu base de cálculo negativa, portanto, devendo ser compensada.

Assim, conforme demonstrou a Recorrente, a Fiscalização excluiu a legítima dedução a título de despesas assistenciais (hospitais, laboratórios e clínicas) por intercâmbio, que são típicas de ato cooperativo e não se inserem no conceito de taxa de administração.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora